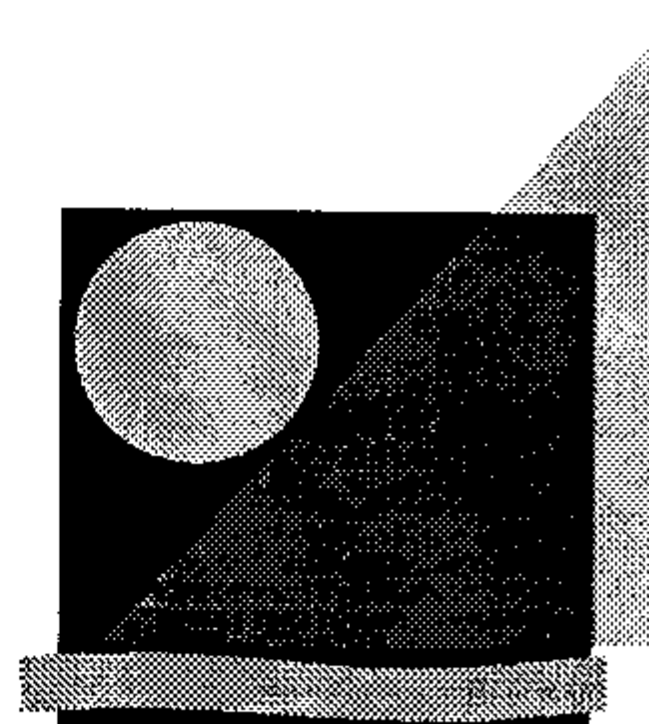
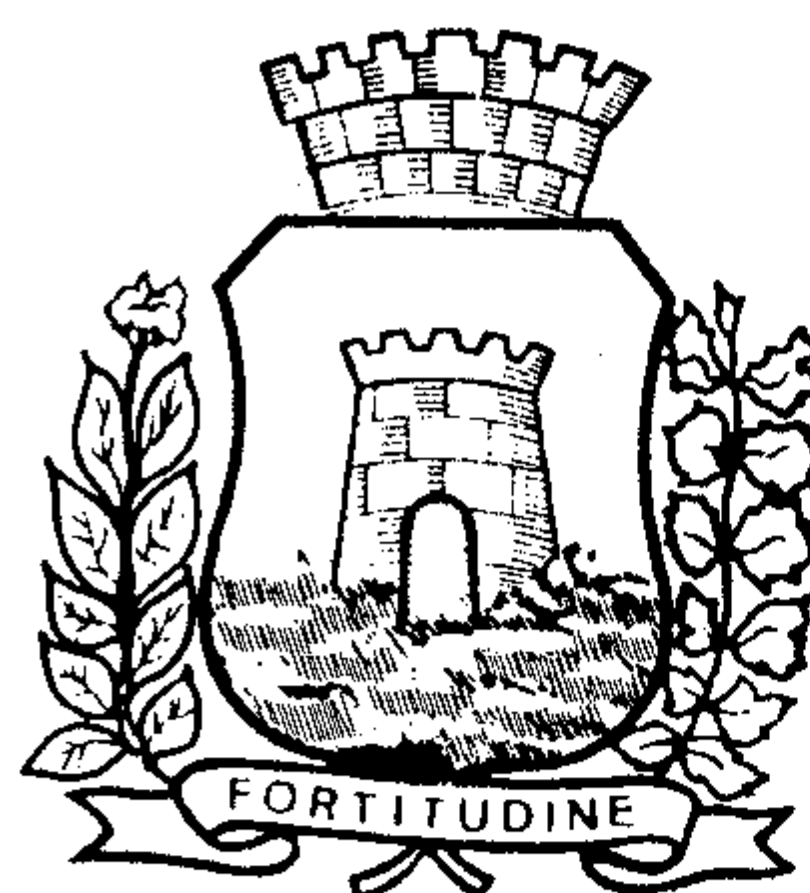


Lei 8001 de 26.02.96
D.O.M. 11059 de 11.03.96



C Â M A R A
M U N I C I P A L
D E F O R T A L E Z A

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 11 / 12 / 96

PROJETO DE LEI Nº 229/96

ASSUNTO

Dispõe sobre estruturas de passarelas
no município de Fortaleza e dá outras
providências

VEREADOR

Prefeito Municipal - Mendagem 0112/96

LEI Nº

8001

DE

26

02

96

DIOM Nº

11059

DE

11

03

96

ARQUIVO

02.04.96

DIGITALIZADO

EM: 24, 10, 00

Roberta Regina
FUNCIONARIO



Lei: 080011997
Projeto: 02991996
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: CONSTRUCAO PASSARELAS





FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLIV

FORTALEZA, 11 DE MARÇO DE 1997

Nº 11059

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 8001 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre construção de passarelas, no Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SE-
GUINTE LEI: Art. 1º - Fica permitida a construção de passare-
las sobre vias já implantadas e que tenham caixa mínima de
30,00m de largura, quando atender cumulativamente às seguin-
tes condições: I - interligação de áreas públicas, resguar-
dando as passagens existentes ou propostas para a via. II -
acesso público permanente; III - acesso a deficientes físi-
cos; IV - preservação da privacidade dos lotes lindeiros; V -
proteção lateral com vedação; VI - preservação das faixas de
alargamento das vias, nas dimensões previstas na legislação
em vigor. Parágrafo único - Passarela para fins desta lei é a
passagem suspensa sobre via pública, para utilização de trans-
seuntes. Art. 2º - Fica proibida a construção de passarela
interligando imóveis particulares. Parágrafo único - A ini-
ciativa privada, com autorização do Município, poderá cons-
truir passarelas, obedecendo o disposto nesta Lei. Art. 3º -
As passarelas deverão atender as especificações técnicas dos
órgãos e entidades públicas com gerência sobre as redes de
água, energia, telefonia, transporte rodoviário, ferroviário
e trânsito urbano e deverão ter altura mínima, da sua base em
relação à superfície do solo, de 5,50m (cinco metros e cin-
quenta centímetros). Parágrafo único - É vedada a utilização
da estrutura de passagem suspensa como suporte material de
qualquer forma de publicidade ou propaganda, salvo casos de
interesse público mediante autorização da Secretaria do Con-
trole Urbano e Meio Ambiente - SPLAN. Art. 4º - Os projetos
de passarelas de iniciativa de particulares, órgãos ou enti-
dades públicas, deverão submeter-se a Análise de Orientação
Prévia - APO pelo Instituto de Planejamento do Município -
IPLAN, que decidirá pela conveniência de sua implantação, ve-
rificando os aspectos urbanísticos, pronunciando-se e emitin-
do recomendações técnicas quanto a circulação, segurança, es-
tética e iluminação. § 1º - O Instituto de Planejamento do
Município - IPLAN poderá requisitar estudos técnicos de im-
pacto urbano ao proponente do projeto de construção da passa-
rela. § 2º - Caberá a SPLAN a aprovação definitiva do em-
preendimento, obedecidas as diretrizes pelo IPLAN, indicadas
na AOP. Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo Municipal re-
gulará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 6º -
Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga-
das as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE FORTALEZA, em 26 de fevereiro de 1997. Juraci Vieira de
Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

*** *** ***

ATO DE APOSENTADORIA Nº 3322/96 - O PREFEITO MUNI-
CIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais, e ten-
do em vista o que consta no Processo Administrativo nº
0857/95 datado de 17.05.95. RESOLVE APOSENTAR, a servidora
JOANA BARROSO, matrícula nº 302, Auxiliar Administrativo, ní-
vel 3E, lotada no Instituto Dr. José Prota; Fundamentação Le-
gal: arts. 132, III, 138 I, 118, § 3º (parágrafo acrescentado
pela Lei nº 6.901, de 25.06.91), 113, todos da Lei nº 6.794,
de 27.12.90; art. 5º da Lei nº 7.555, de 29.06.94; arts. 3º e
2º e 41 da Lei nº 7.141, de 29.05.92.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS INTEGRAIS.

Vencimento integral.....	148,60
Anuênio (33%).....	70,94
Insalubridade (20%).....	42,99
GED (35%).....	75,24
VPR.....	66,38
Total.....	404,15

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, 16 de
junho de 1996. Dr. Antonio Elbano Cambráia - PREFEITO DE FOR-
TALEZA.

*** *** ***

ATO Nº 3507/96 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA,
no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que

consta do Processo nº 09246/93; RESOLVE APOSENTAR: ANNA MARIA
SILVA MARQUES; MATRÍCULA: 12530; CARGO OU FUNÇÃO: Professora
B-4G; LOTAÇÃO: Secretaria da Educação e Cultura do Município;
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 132, III c/c o art. 138, II, todos
da Lei 6.794, de 27/12/90; art. 118 e seu § 3º (acrescentado
pela Lei 6901, de 25/06/91) e art. 80, todos da Lei 6794, de
27/12/90; art. 98, III c/c o art. 103, todos da Lei 5895, de
13/11/84; art. 101 da Lei 5895 de 13/11/84, alterado pelo
art. 33 da Lei 5980, de 04/07/85; art. 80 da Lei 5895, de
13/11/84, alterado pelo art. 19 da Lei 7654, de 30/12/94;
art. 19 da Lei 7510, de 19/04/94 c/c os anexos VII e VIII do
art. 29 da Lei 7141, de 29/05/92; e art. 41 da Lei 7141/92.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS:

Vencimento integral (120 horas aula).....	R\$ 256,98
Grat. anuênio 24%.....	R\$ 61,67
Grat. regência de classe 40%.....	R\$ 102,79

TOTAL DE PROVENTOS MENSALIS: R\$ 421,44 (Quatrocentos
e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos). GABINETE DO
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 21 de junho de 1996. An-
tonio Elbano Cambráia - PREFEITO DE FORTALEZA.

*** *** ***

ATO Nº 3856/96 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA,
no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que
consta do Processo nº 09250/93; RESOLVE APOSENTAR: ELIZABETE
PEREIRA DE SOUSA; MATRÍCULA: 12987; CARGO OU FUNÇÃO: Profes-
sora B-4G; LOTAÇÃO: Secretaria da Educação e Cultura do Muni-
cípio; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 132, inciso III, art. 138,
inciso II, art. 118 e seu parágrafo 3º e art. 47, inciso 1,
todos do ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA,
Lei 6.794, de 27/12/90 (parágrafo 8º do art. 118 acrescentado pe-
la Lei 6901, de 25/06/91); art. 98, inciso III e art. 103 do
Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza, Lei 5895,
de 13/11/84; art. 33 da Lei 5980, de 04/07/85 (que deu nova
redação ao art. 101 da Lei 5895, de 13/11/84); art. 19 da Lei
7654, de 30/12/94 (que alterou o art. 80 do Estatuto do Ma-
gistério acima mencionado); art. 41 da Lei 7141, de 29/05/92.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS:

Vencimento integral (120 horas aula).....	R\$ 256,98
Grat. anuênio 23%.....	R\$ 59,10
Grat. regência de classe 40%.....	R\$ 102,79

TOTAL DE PROVENTOS MENSALIS: R\$ 418,87 (Quatrocentos
e dezoito reais e oitenta e sete centavos). GABINETE DO PRE-
FEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 03 de junho de 1996. Antonio
Elbano Cambráia - PREFEITO DE FORTALEZA.

*** *** ***

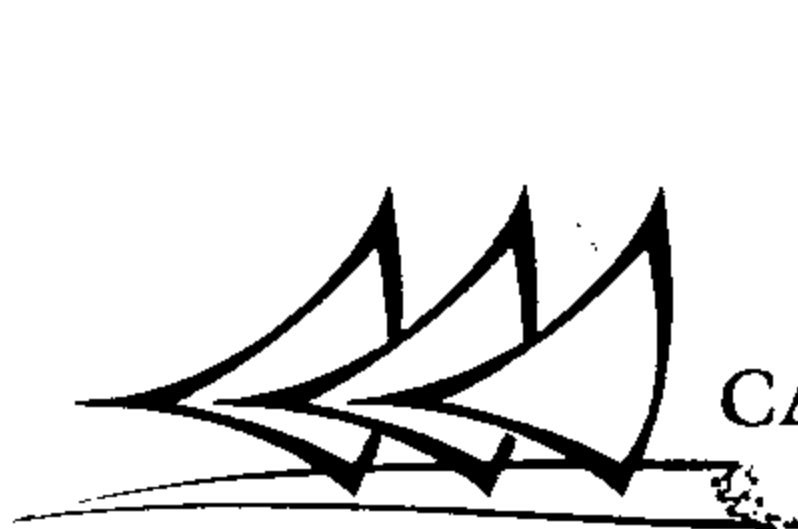
ATO Nº 4128/96 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA,
no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que
consta do Processo nº 01758/94; RESOLVE APOSENTAR: LUIZA MA-
RIA BEZERRA SILVA; MATRÍCULA: 08070; CARGO OU FUNÇÃO: Profes-
sora B-5C; LOTAÇÃO: Secretaria da Educação e Cultura do Muni-
cípio; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 132, inciso III, art. 138,
inciso III art. 133, inciso V, art. 45 inciso IX, alínea "e"
c/c art. 80, art. 118 e seu parágrafo 3º, todos do ESTATUTO
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, Lei nº 6794, de
27.12.90 (parágrafo 3º do art. 118 acrescentado pela Lei nº
6901, de 25.06.91); art. 98, inciso III e art. 103 do Estatuto
do Magistério do Município de Fortaleza, Lei nº 5895, de
13.11.84; art. 33 da Lei nº 5980, de 04.07.85 (que deu nova
redação ao art. 101 da Lei nº 5895, de 13.11.84); art. 19 da
Lei nº 7654, de 30.12.94 (que alterou o art. 80 do Estatuto
do Magistério acima mencionado); art. 41 da Lei nº 7141, de
29.05.92.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS:

Vencimento Integral (120 horas aula).....	R\$ 278,17
Vencimento proporcional a 90%.....	R\$ 250,35
Grat. anuênio 27%.....	R\$ 75,10
Grat. regência de classe 40%.....	R\$ 111,26

TOTAL DE PROVENTOS MENSALIS: R\$ 436,71 (Quatrocentos
e trinta e seis reais e setenta e um centavos). GABINETE DO
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 15 de julho de 1996. An-
tonio Elbano Cambráia - PREFEITO DE FORTALEZA.

*** *** ***



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

LEI Nº *8001* DE 26 DE *fevereiro* DE 1997.

**Dispõe sobre construção de passarelas, no
Município de Fortaleza e dá outras
providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica permitida a construção de passarelas sobre vias já implantadas e que tenham caixa mínima de 30,00m de largura, quando atender cumulativamente às seguintes condições:

I - interligação de áreas públicas, resguardando os passeios existentes ou propostos para a via;

II - acesso público permanente;

III - acesso a deficientes físicos;

IV - preservação da privacidade dos lotes lindeiros;

V - proteção lateral com vedação;

VI - preservação das faixas de alargamento das vias, nas dimensões previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único - Passarela para fins desta Lei é a passagem suspensa sobre via pública, para utilização de transeuntes.

Art. 2º - Fica proibida a construção de passarela interligando imóveis particulares.

Parágrafo único - A iniciativa privada, com autorização do Município, poderá construir passarelas, obedecido o disposto nesta Lei.

Art. 3º - As passarelas deverão atender as especificações técnicas dos órgãos e entidades públicas com gerência sobre as redes de água, energia, telefonia, transporte rodoviário, ferroviário e trânsito urbano e deverão ter altura mínima, da sua base em relação à superfície do solo, de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único - É vedada a utilização da estrutura de passagem suspensa como suporte material de qualquer forma de publicidade ou propaganda, salvo casos de interesse público mediante autorização da Secretaria do Controle Urbano e Meio Ambiente - SPLAN.

Art. 4º - Os projetos de passarelas de iniciativa de particulares, órgãos ou entidades públicas, deverão submeter-se a Análise de Orientação Prévia - APO, pelo Instituto de Planejamento do Município - IPLAM, que decidirá pela conveniência de sua implantação, verificando os aspectos urbanísticos, pronunciando-se e emitindo recomendações técnicas quanto a circulação, segurança, estética e iluminação.

§ 1º - O Instituto de Planejamento do Município - IPLAM poderá requisitar estudos técnicos de impacto urbano ao proponente do projeto de construção da passarela.

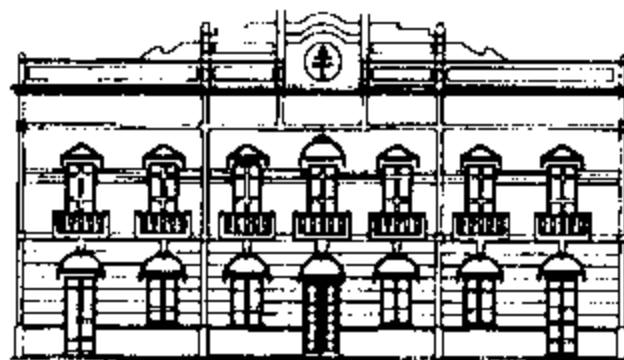
§ 2º - Caberá a SPLAN a aprovação definitiva do empreendimento, obedecidas as diretrizes fornecidas pelo IPLAM, indicadas na AOP.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, em 26 de fevereiro de 1997.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
Prefeito de Fortaleza



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM Nº 0112 /96

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Câmara Municipal de Fortaleza o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a construção de passarelas.

O processo de urbanização acelerado do Município impõe o contínuo ajustamento da legislação de uso e ocupação do solo.

Neste particular, este Projeto de Lei é justificado pelas inúmeras solicitações de construção de passarelas transpondo as vias públicas, sem que a matéria se encontre regulamentada na legislação de uso e ocupação do solo em vigor no Município.

Cumpre salientar que o Projeto de Lei tem ainda a preocupação de resguardar o interesse coletivo ao definir as condições necessárias para a construção de passarelas, ressaltando-se a interligação de áreas públicas, o acesso público permanente e a proibição de construção de passarela interligando imóveis particulares.

Informo adicionalmente que o Projeto de Lei foi apreciado no último dia 02 de dezembro pela Comissão Permanente de Avaliação do Plano Diretor - CPPD, merecendo a aprovação do colegiado, por unanimidade.

Certo da boa acolhida que a matéria terá nessa Egrégia Casa Legislativa, aproveito o ensejo para reiterar a V. Exa. e seus pares, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL, 10 de dezembro de 1996.

Antonio Elbano Cambraia

PREFEITO DE FORTALEZA

Exmo. Sr.
Vereador Luis Átila Holanda Bezerra
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA

Aprovado em 1ª Discussão
Em 12 / 12 / 1996
Presidente

Projeto de Lei nº 229/96 em 11.12.96

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 11/12/96

Dispõe sobre construção de passarelas, no Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É permitida a construção de passarelas sobre vias já implantadas e que tenham caixa mínima de 30,00m de largura, quando atender cumulativamente às seguintes condições:

- I - interligação de áreas públicas, resguardando os passeios existentes ou propostos para a via;
- II - acesso público permanente;
- III - acesso a deficientes físicos;
- IV - preservação da privacidade dos lotes lindeiros;
- V - proteção lateral com vedação;
- VI - preservação das faixas de alargamento das vias, nas dimensões previstas na legislação em vigor.

Aprovado em 2ª Discussão
Em 16 / 12 / 1996
Presidente

Parágrafo único - Passarela para os fins desta Lei é a passagem suspensa sobre via pública, para utilização de transeuntes.

Art. 2º - Fica proibida a construção de passarela interligando imóveis particulares.

Parágrafo único - A iniciativa privada, com autorização do Município, poderá construir passarelas, obedecido o disposto nesta Lei.

Art. 3º - As passarelas deverão atender as especificações técnicas dos órgãos e entidades públicas com gerência sobre as redes de água, energia, telefonia, transporte rodoviário, ferroviário e trânsito urbano e deverão ter altura mínima, da suspensão em relação à superfície do solo, de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).

Em 16 / 12 / 1996
Presidente

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA O PROJETO DE LEI Nº 229/96 PARA COMISSÃO TÉCNICA DE

Urbanismo

EM, 11 / 12 / 1996

Presidente

COMISSÃO DE Urbanismo

DESIGNO O VEREADOR Nascit

Andrade COMO RELATOR

Em 1 / 1 / 1996

Presidente

Parágrafo único - É vedada a utilização da estrutura de passagem suspensa como suporte material de qualquer forma de publicidade ou propaganda, salvo casos de interesse público mediante autorização da Secretaria do Controle Urbano e Meio Ambiente - SPLAN.

4º - Os projetos de passarelas de iniciativa de particulares, órgãos ou entidades públicas, deverão submeter-se a Análise de Orientação Prévia - AOP, pelo Instituto do Planejamento Urbano do Município - IPLAM, que decidirá pela conveniência de sua implantação, verificando os aspectos urbanísticos, pronunciando-se e emitindo recomendações técnicas quanto a circulação, segurança, estética e iluminação.

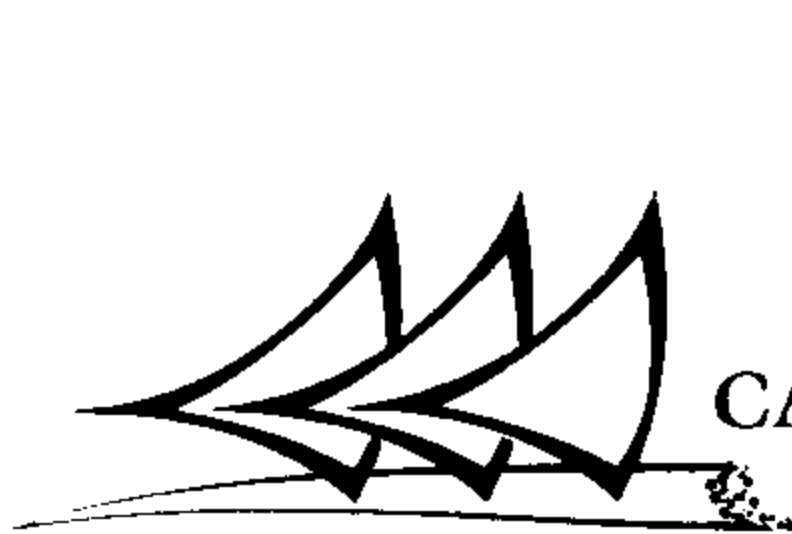
§ 1º- O Instituto de Planejamento do Município - IPLAM poderá requisitar estudos técnicos de impacto urbano ao proponente do projeto de construção da passarela;

§ 2º- Caberá à SPLAN a aprovação definitiva do empreendimento, obedecidas as diretrizes fornecidas pelo IPLAM, indicadas na AOP - Análise de Orientação Prévia.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

A ORDEM DO DIA

12 / 12 / 1996

[Signature]
Presidente

PARECER A MENSAGEM 112/96

PARECER Nº 76 /96

DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO ANTÔNIO ELBANO CAMBRAIA

A mensagem visa adequar o processo acelerado de urbanização do Município com a legislação de Uso e Ocupação do solo o projeto visa dotar o Município de uma legislação para atender as inúmeras solicitações de construções de passarelas transpondo as vias Públicas, levando em consideração que o projeto tem a preocupação de resguardar o interesse coletivo ao definir as condições necessárias para construções de passarelas ressaltando-se a interligação de áreas Públicas o acesso público permanente e a proibição de construções de passarelas interligando imóveis particulares. Vale salientar, que a comissão permanente de avaliação do Plano Diretor apreciou esta matéria tendo esta se manifestado favorável por unanimidade. O projeto teve a preocupação de incluir o acesso aos deficientes físicos, preservação da privacidade dos lotes lindeiros, preservação das faixas de alargamento das vias e etc...

Pelo acima exposto e considerando que as construções deverão atender as especificações técnicas dos órgãos e entidades Públicas com gerência sobre as redes de água, energia, telefonia, transporte rodoviário, ferroviário e trânsito urbano e deverão ter altura mínima da sua base a superfície do solo de 5,5 metros e ainda ser submetido a apreciação do IPLAM que deverá se manifestar sobre o aspecto de circulação, segurança, estética e iluminação e ainda requerer estudos técnicos de impacto urbano.

Portanto somos favoráveis ao projeto.

É O PARECER

[Signature] Presidente
[Signature] Félix
[Signature] Ana Novais

Fortaleza, 11 de Dezembro de 1996

[Signature]
Vereador Narcilio Andrade
Relator



APROVADO
EM 16/12/96
[Assinatura]
Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº

A ORDEM DO DIA
16/12/96
[Assinatura]
Presidente

Dispõe sobre construção de passarelas, no Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - É permitida a construção de passarelas sobre vias já implantadas e que tenham caixa mínima de 30,00m de largura, quando atender cumulativamente às seguintes condições:

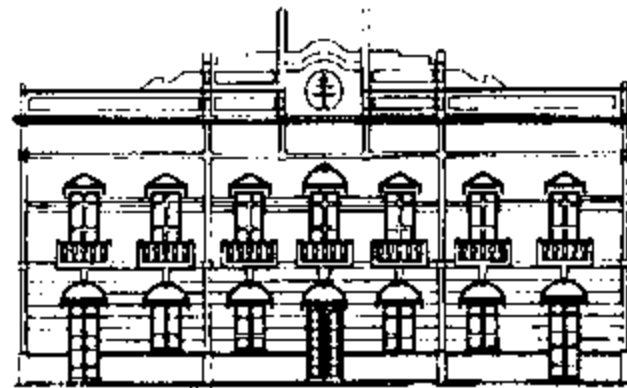
- I - interligação de áreas públicas, resguardando os passeios existentes ou propostos para a via;
- II - acesso público permanente;
- III - acesso a deficientes físicos;
- IV - preservação da privacidade dos lotes lindeiros;
- V - proteção lateral com vedação;
- VI - preservação das faixas de alargamento das vias, nas dimensões previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único - Passarela para os fins desta Lei é a passagem suspensa sobre via pública, para utilização de transeuntes.

Art. 2º - Fica proibida a construção de passarela interligando imóveis particulares.

Parágrafo único - A iniciativa privada, com autorização do Município, poderá construir passarelas, obedecido o disposto nesta Lei.

Art. 3º - As passarelas deverão atender as especificações técnicas dos órgãos e entidades públicas com gerência sobre as redes de água, energia, telefonia, transporte rodoviário, ferroviário e trânsito urbano e deverão ter altura mínima, da sua base em relação à superfície do solo, de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Consideração do Sr. Presidente

14.01.97

Dir. Geral

OFÍCIO GP. N° 0013/97

Fortaleza, 14 de janeiro de 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROTOCOLO

Nº

042

DATA:

14.01.97

HORA:

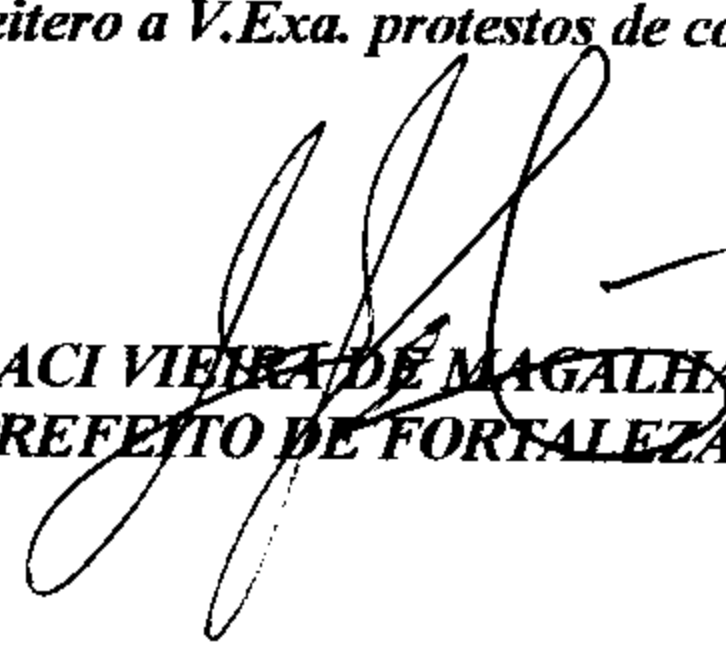
15:30

Fuente: 

Senhor Presidente,

Cumprimento cordialmente V.Exa. para, no ensejo, solicitar seus préstimos no sentido de autorizar a devolução a este Gabinete da MENSAGEM N° 0004/97, de 07 jan 97, que trata do Veto Prefeitoral ao Autógrafo de Lei que "Dispõe sobre construção de passarelas no Município de Fortaleza e dá outras providências", para fins de reestudo por parte deste Gabinete.

Certo das providências necessárias, reitero a V.Exa. protestos de consideração e apreço.

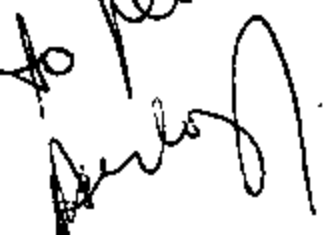

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

Exmo. Sr.

Vereador ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR

MD Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

NESTA

to plenário 15/1/97


Rua São José, 01 - Centro - Cep. 60.060-170

Tel.: (085) 252.2477 - Fax: (085) 252.3636

Fortaleza - Ceará



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

A Consideração do Sr. Presidente

17.03.97

Director Geral



Ofício Nº 0040/97-GP

Fortaleza, 26 de fevereiro de 1997.

URGENTE ARQUIVE-SE

Em 20/03/97

[Signature]
Presidente

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	No. 155/97
DATA:	28 / 02 / 97
HORA:	15:15hs
<i>Virginia Oterme</i> Funcionário	

Tenho a honra de devolver a V.Exa., em anexo, devidamente sancionado, o Autógrafo de Lei objeto da Mensagem nº 0004/97, consoante ofício nº 0037, DIEXP, de 19.02.97, dessa Presidência.

Colho no ensejo para reiterar a V.Exa. e seus ilustres Pares os votos de estima e apreço.

[Signature]
Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

Parecia com o fluído

EXMO. SR.
VEREADOR ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

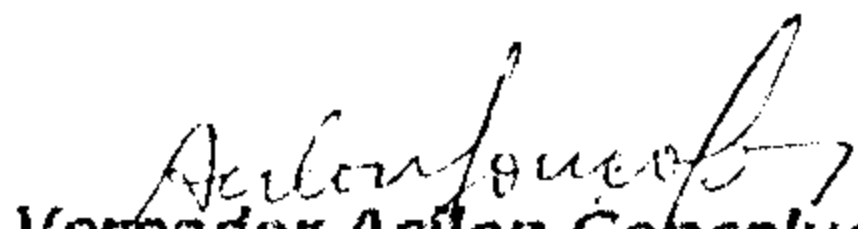
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO Nº 0037/97 - DIEXP
Fortaleza, 19 de fevereiro de 1997.

Senhor Prefeito,

Atendendo a solicitação constante do Of. Nº 0013/97, estamos devolvendo a Vossa Excelência, a Mensagem Nº 0004/97, que trata do *Veto Prefeitoral ao Autógrafo de Lei que "Dispõe sobre a construção de passarelas no Município de Fortaleza e dá outras providências"*.

Atenciosamente,


Vereador Acilton Gonçalves
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO / DIEXP No. 2665 /96

Fortaleza, 17 de dezembro de 1996.

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art.47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo de lei aprovado por esta Casa Legislativa, que "DISPÕE SOBRE CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Atenciosamente,


Vereador Luís Antônio Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Antônio Elbano Cambraia
Prefeito de Fortaleza
Nesta